

3.1.4 Repercussão geral: novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

Mario Rubens Cantalice

Bacharelado em Direito Universidade de Itaúna

Estagiário do Ministério Público – Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça



Mario Rubens Cantalice

No dia 8 de dezembro de 2004, data comemorativa do Dia Nacional da Justiça, o Congresso Nacional, após treze anos de tramitação, promulgou a Emenda Constitucional n.º 45, chamada “Reforma do Judiciário”, que inseriu mudanças em sua estrutura.

Dentre as supracitadas mudanças, houve a introdução de um novo requisito de admissibilidade recursal, ante sua regularidade formal. Trata-se da necessidade de, no recurso extraordinário, demonstrar a repercussão geral da contenda constitucional impugnada.

Art. 102, § 3º da CF - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Antes de maiores considerações, é pertinente tecer alguns comentários acerca do recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário é a medida processual colocada à disposição das partes, a fim de que elas possam impugnar um dado pronunciamento, que lhes tenha causado prejuízos. O dito recurso realiza um controle de constitucionalidade por via difusa, por tratar-se de um procedimento incidental.

Mediante recurso extraordinário, compete ao STF, guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, julgar demandas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Lei Maior; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A par da discussão doutrinária acerca de qual seria o objetivo do recurso extraordinário, adverte o Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho:

Não objetiva o recurso extraordinário, pois, a justiça ou injustiça na decisão, sob o ponto de vista do fato. Conquanto seja árdua, não poucas vezes, estreimar a questão jurídica da de fato, é certo que esta é a que se relaciona à substância, à

constituição material do que se aceita ou nega e que repousa, por excelência, na prova. A questão de fato não é, pois, objetivo do recurso extraordinário¹.

Não é demais afirmar, que a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 restaurou, *mutatis mutandis*, a redação utilizada sob a égide da Constituição de 1967, consoante da Emenda Regimental do Supremo Tribunal Federal, n.º 3, de 12 de junho 1975, a qual alterou o art. 119, inc. III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, alterando o regime do recurso extraordinário à época, com a instituição da “arguição de relevância da questão federal”.

Na verdade, em sua essência, o preceito substitui a antiga arguição de relevância, prevista na Constituição Federal revogada, sob nova nomenclatura: “repercussão geral da questão constitucional”.

Tal dispositivo passa a vigorar como uma espécie de filtragem com vista a diminuir a demasia de recursos extraordinários, ante a perplexidade causada na comunidade jurídica em razão do exagerado número de recursos extraordinários, muitos deles sem relevância qualquer, concernente aos seus temas apresentados.

A título de ilustração, em 1996, o Supremo Tribunal Federal recebeu 9.265 (nove mil duzentos e sessenta e cinco) recursos extraordinários, enquanto no ano de 2003, foram recebidos 44.478 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito) recursos extraordinários. Chegou-se ao absurdo de o STF, através de um Recurso Extraordinário, ser obrigado a decidir sobre a propriedade de um bode.

Essencialmente, a novidade apresenta um problema: o excesso de subjetivismo que cerca a admissão dos recursos. Ao se impor, como um novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral concede aos magistrados uma liberdade ilimitada, calcada apenas no seu juízo pessoal sobre o tema.

Não se pode ignorar as dificuldades que cercam a delimitação daquilo que seja relevante. Devem-se, portanto, estabelecer formalmente os temas que virão a ser relevantes.

A criação de critérios objetivos para se admitir as contendas constitucionais impugnadas faria com que o próprio recorrente pudesse prognosticar as chances do mérito de sua questão ser apreciada em sede de recursos de índole extraordinária.

Nota:

¹ GUIMARÃES FILHO, Castellar Modesto, **Prática do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**. Belo Horizonte: Cartilha de junho de 1994. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.